



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.962346/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-003.545 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente ARNO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para COFINS

Ano Calendário: 2004

PROVA. INTIMAÇÃO. OBRIGAÇÃO FUNCIONAL. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A prova visa demonstrar a existência do ato/fato à autoridade julgadora que, após a sua apreciação, formará livremente a sua convicção, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Na decisão adotada o julgador deverá indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, podendo determinar as diligências ou intimação, quando entendê-las necessárias.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Cabe a autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 23/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Belchior Melo De Sousa, Hécio Lafeté Reis, Jorge Victor Rodrigues E Eu, Areovaldo Mariano Tavares, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

O Grupo SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., com sede na Av. Álvaro Guimarães, 1100, São Bernardo do Campo, inscrita no CNPJ nº 61.077.830/0001-01, é sucessor por incorporação da ARNO S/A.

O contribuinte por meio do Per/Dcomp nº 20842.55702.101104.1.3.04-1958, transmitido em 10/11/04 (fls.), compensou créditos de COFINS (oriundos da saída de mercadorias gratuitas - brindes) recolhidos a maior ou indevido, com débitos próprios de COFINS apurados em outubro/04, com vencimento em 12/11/04, buscando a correspondente homologação.

O seu pleito foi analisado por meio de despacho decisório pela DERAT/São Paulo, em 11/12/08 (fl. 01), e não homologada a compensação declarada, por inexistência de crédito o suficiente à satisfação da pretensão.

Insurgindo-se contra o feito o interessado manifestou a sua inconformidade aduzindo sucintamente: A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento mensal/receita bruta de vendas e serviços, e os valores pagos sobre notas fiscais de saída de mercadorias (brindes), sem o correspondente auferimento de receita/faturamento não enseja a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária, *ex vi* do art. 24 da IN SRF nº 600/05; bem assim que a não homologação da DCOMP representa ofensa aos dispositivos contidos no art. 37, CF/88; e arts. 2º, 3º-I e 50-I, da Lei nº 9.784/99.

Esclarece que cometeu o equívoco de incluir valores que não constituíam receita/faturamento na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS quando da transmissão do Per/DComp, e que não apresentou declaração retificadora para exclusão desses valores. Portanto, há erro de fato no seu procedimento.

No mais, juntou aos autos o "Demonstrativo Cofins agosto de 2000" (fl. 18) e "balancete" da competência 08/2000 (fls. 21/22), informam os valores devidos de Cofins.

Conclusos foram os autos a julgamento pela 6ª Turma da DRJ/SPI que, por meio do Acórdão nº 16-30.910, de 14/04/11 (fls.41/), proferiu decisão sintetizada na forma da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS.

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo à demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito creditório Não Reconhecido.

O pronunciamento pelo não reconhecimento do direito creditório deu-se mediante a verificação de que o recolhimento supostamente indevido ou a maior constante do DARF (fl.) e informado no PER/DCOMP, já houvera sido integralmente utilizado em pagamento de tributos devidos.

Observou que o contribuinte não efetuou as devidas retificações nas declarações apresentadas e, mesmo que elas fossem feitas, isto não seria o bastante para demonstrar a existência do crédito pleiteado, visto ser indispensável que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil, que dê suporte aos valores declarados, ex vi do § 1º do art. 147 do CTN, que admite a retificação da declaração por iniciativa do

próprio declarante, desde que reste comprovado o erro em que se funde, e antes de noticiado o lançamento.

Observou que o interessado não acostou aos autos, documentos contábeis capazes de comprovar a composição da base de cálculo, como por exemplo Livro Razão, Livros de Registro de entrada, Livros de Registros de saída, ou Notas Fiscais, objetivando comprovar o erro que alega ter cometido ao incluir na base de cálculo valores que não constituíam sua receita ou faturamento, para assim respaldar o crédito alegado.

Outrossim, consubstanciou a sua defesa apenas mediante um Demonstrativo de PIS da competência em análise, e um "balancete" que, se fôssemos considerar como sendo um balancete de verificação, sequer contém os elementos mínimos, como nome e assinatura do contabilista responsável, sua categoria profissional e número de registro no CRC, estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, de acordo com a NBC T.2.7, aprovada pela Resolução CFC nº 685/90, vigente A época do fato gerador.

Vale dizer que a defesa não comprovou a liquidez e certeza do crédito pleiteado, tendo em vista que não apresentou documentação hábil e idônea, necessária para assegurar o re ferido crédito.

Concluiu, então, o julgamento pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, nos termos do despacho decisório.

O sujeito passivo tomou ciência do teor do Acórdão retromencionado em 20/05/11 (sexta-feira, e início da contagem do prazo em 23/05 (fl. 48), segunda-feira, primeiro dia útil), conforme atesta o AR (fl. 48) e, irresignada com o seu desfecho contra o mesmo interpôs recurso voluntário em 19/06/11 (fl. 50, vide protocolo), observando que a não incidência da Contribuição ao Cofins sobre tais montantes não foi em nenhum momento contestada pela decisão recorrida, que apenas entendeu não terem sido apresentados documentos que comprovam a liquidez e certeza dos créditos compensados, para aduzir, resumidamente:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

O Despacho Decisório deve ser anulado, posto que não intimou o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios dos créditos alegados, ou mesmo determinou a realização de diligência ao seu estabelecimento, afrontando o disposto no art. 4º da IN SRF nº 600/05, bem assim aos os princípios contidos no art. 37 da CF/88 e do art. 2º da Lei nº 9.487/99, posto que a autoridade administrativa tem o dever de investigar acerca da liquidez e certeza do direito creditório informado no Per/Dcomp pelo contribuinte.

DO MÉRITO.

Se ultrapassada esta preliminar, o Recorrente a sua convicção de que a manifestação de inconformidade foi instruída com documentos hábeis e idôneos à comprovação do direito creditório, tais como demonstrativo de composição da base de cálculo da Contribuição ao PIS, bem como balancetes de verificação, nos quais indicou claramente o valor das mercadorias que saíram do estabelecimento a título gratuito e que, portanto, não deveriam ter integrado a base de cálculo, havendo sido tais documentos amesquinados pela decisão recorrida.

A Manifestação de Inconformidade foi subscrita por representante legal da Recorrente, o qual no ato, ainda que implicitamente, atestou a veracidade e assumiu responsabilidade pelas informações contidas na petição e nos documentos a ela acostados, bem assim os documentos a ela colacionados são hábeis e idôneos à comprovação do direito creditório, a saber: demonstrativo de composição da base de cálculo da Contribuição ao PIS, bem como balancetes de verificação, nos quais indicou claramente o valor das mercadorias que saíram do estabelecimento a título gratuito.

Salvo em sentido contrário – a cargo do Fisco -, a presunção de boa-fé e de idoneidade dos documentos acostados à Manifestação de Inconformidade deve militar em favor da Recorrente.

O Recorrente colaciona, em sede de recurso voluntário, documentos adicionais que corroboram as provas apresentadas na manifestação de inconformidade, a saber: (i) demonstrativo de composição da base de cálculo da contribuição ao PIS e balancetes idênticos aos anteriormente juntados à manifestação de inconformidade, mas contendo os elementos que a decisão recorrida reputou essenciais, a saber: o nome e a assinatura do contabilista responsável, sua categoria profissional e registro no CRC (03 e 04); (ii) demonstrativo das Notas Fiscais que não deveriam ter sido incluídas na base de cálculo da contribuição ao PIS, com indicação de respectivos valores contábeis, e Códigos Fiscais de Operação (“CFOP”) (doc. 05) (fls. 66/88); e (iii) cópia do Termo de Abertura, do Termo de Encerramento e das páginas do Livro de Registro de Saídas em que as referidas notas fiscais foram lançadas (doc. 06).

Finalmente requer o provimento do recurso para que seja decretada a nulidade do despacho decisório nos termos do item II.1; ou não sendo este o entendimento, para que seja reconhecida a efetiva comprovação do direito de crédito e, conseqüente homologação da compensação objeto da lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso interposto preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O contribuinte pretendeu compensar crédito oriundo da saída de mercadorias gratuitas do seu estabelecimento (brindes), com débitos próprios de PIS, no período de apuração de agosto/2000, não logrando êxito nesse desiderato perante o juízo *a quo*, que concluiu a partir de análise efetuada nos autos pela inexistência de crédito, considerando, inclusive que o sujeito passivo não acostou aos autos documentos que demonstrassem inequivocamente a comprovação de sua existência, sendo aqueles apresentados insuficientes ao mister.

Documentos outros foram apresentados em sede de recurso voluntário, a título de complementação àqueles já colacionados, oportunamente, com o fito de comprovação do alegado na exordial.

Cumpra observar que o tema “incidência ou não da contribuição ao PIS sobre a saída de produtos gratuitos (brindes) do estabelecimento do contribuinte”, não foi objeto de deliberação na instância a quo, nem do recurso aviado, razão pela qual não será abordado neste exame.

O deslinde da querela circunscreve-se à matéria probatória acerca do reconhecimento da existência de direito creditório alegado pelo contribuinte, matéria que foi devolvida para esta Corte, em razão de não restar pacificada em sede de primeira instância.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO ART. 4º DA IN SRF 600/2005.

O teor do decidido no aresto recorrido respaldou-se nas razões de fato contidas no despacho decisório eletrônico de fls. 01, notadamente sobre o exame da documentação constante dos autos à época da ocorrência dos fatos geradores, inclusive aquela anexada à manifestação de inconformidade, quais sejam: o DARF), a DCTF referente à 07/2000 (fl.) e DIPJ ano-calendário de 2000 (fl.), que informam o valor devido do PIS.

Da análise dos citados documentos o juízo recorrido constatou que o suposto recolhimento indevido ou a maior, informado no Per/DComp, foi integralmente utilizado na quitação de débitos do próprio contribuinte, não restando saldo a ser compensado, eis que o limite de crédito na data da transmissão da DCOMP em 10/11/04 era de R\$ 7.933,77 (fl.), bem assim que os documentos acostados aos autos não foram suficientes o bastante para lograr a comprovação das assertivas formuladas pelo contribuinte, pois sequer continham os elementos mínimos para atestar a existência do crédito alegado, tais como nome e assinatura do contabilista responsável, sua categoria profissional e registro no CRC, estabelecidos pelas

Normas Brasileiras de Contabilidade, de acordo com a NBC T. 2.7, aprovada pela Resolução CFC nº 685/90, vigente à época do fato gerador.

A contestar tais argumentos fundados na decisão recorrida veio o Recorrente a formular assertivas no sentido de que a autoridade administrativa fiscalizadora ao constatar a insuficiência dos dados apresentados para o fim de reconhecimento do direito ao crédito alhures descrito, o deveria haver intimado à apresentação de novos documentos contábeis e fiscais, ou mesmo diligenciar junto ao seu estabelecimento, acerca da constatação de certeza e liquidez do aludido crédito. E tal procedimento deveria ser efetuado para dar cumprimento ao disposto no art. 4º da IN SRF nº 600/05. Portanto, assim não procedendo deve ser anulada o Despacho Decisório.

Estas são as razões que levaram à conclusão pela não homologação da Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte à repartição preparadora, sob o argumento de inexistência de crédito para satisfazer a pretensão.

Acerca desta questão, de discernir a quem cabe a obrigação de comprovação do seu direito, o Código de Processo Civil, subsidiariamente utilizado nos julgamentos dos processos administrativos fiscais pelo CARF, em seu art. 333, assim alude:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.

É inconteste que o contribuinte transmitiu eletronicamente DCOMP em face de crédito alegado. Neste sentido a autoridade fiscalizadora, no cumprimento do dever legal, após verificar a existência de fato impeditivo/extintivo ao reconhecimento do crédito informado na DCOMP, decidiu por não homologá-lo.

De acordo com o texto legal caberia ao contribuinte, então, por ocasião da manifestação de inconformidade, apresentar todos os elementos materiais probantes do alegado às autoridades julgadoras do feito com vista à sua pacificação, restando demonstrado nos autos pelo próprio contribuinte que tal medida não foi adotada, fazendo-se necessário o apelo ao reexame da lide, com pedido de reforma daquilo que já fora decidido, mediante a apresentação de novos documentos para exame pelo juízo *ad quem*.

Na intenção de suprir essa lacuna, mediante a juntada de novos documentos além dos já existentes, alegou o contribuinte possuir convicção que não mais restaria dúvidas acerca da comprovação do seu direito ao crédito, conforme alegado na peça inaugural, eis que tais documentos conteriam as informações necessárias e suficientes, porém que não foram apresentadas à instância *a quo* para apreciação do direito creditório.

As assertivas formuladas pelo contribuinte referem-se ao demonstrativo de composição da base de cálculo da Cofins de agosto/00 (fl. 18), que registra as saídas de mercadorias gratuitas (eletrodoméstico, assistência técnica, importados e diversos), totalizando R\$ 256.600,13, inobstante conste do Per/DComp o pagamento de R\$ 140.984,16, informado por meio do DARF, código de receita 8109. Por sua vez no Balancete ARNO S/A, competência de agosto/2000, consta o código da conta vendas gratuitas nº 41201004, o valor de R\$ 146.616,86.

Outrossim, tais elementos não são o bastante para atestar a certeza e liquidez do crédito, notadamente porque não discrimina minudentemente a que nota fiscal corresponde a gratuidade.

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que “*Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*”. Para tanto, deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131).

Nesta parte, por se encontrar escorreito, o aresto recorrido não merece reparo.

OS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO.

No que atine à idoneidade dos documentos acostados aos autos, tem-se que em nenhum momento foi mencionado que tais elementos materiais de prova oferecidos pelo contribuinte seriam inábeis e/ou inidôneos, porém consta da decisão recorrida que os mesmos foram insuficientes à comprovação do alegado, portanto ineficazes.

Da mesma sina padece aqueles documentos acostados após a decisão de primeira instância, senão vejamos: determina o disposto no artigo 16 do Dec. nº 70.235/72, que da impugnação **deverá** constar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o pleito formalizado, como também as razões da discordância e as provas que comprovem o direito a que faz jus o interessado.

E mais, dispõe o § 4º deste *mandamus* que a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Infere-se dos elementos contidos nos autos que o Recorrente não laborou para demonstrar a razão superveniente que o impediu de apresentar os documentos trazidos com o recurso voluntário, oportunamente, ou seja, por ocasião da protocolização da manifestação de inconformidade.

Ao colacionar aos autos o Demonstrativo das Notas Fiscais, com indicação de respectivos valores contábeis, e Códigos Fiscais de Operação (“CFOP”) (doc. 05) (fls. 66/88), e que não deveriam ter sido incluídas na base de cálculo da contribuição ao PIS, o recorrente repetiu o mesmo equívoco de não fazer referência a que nota fiscal corresponderia cada saída de mercadoria com gratuidade.

Do mesmo mal padece a cópia do Termo de Abertura, do Termo de Encerramento e das páginas do Livro de Registro de Saídas em que as referidas notas fiscais foram lançadas (doc. 06), pois elenca as notas fiscais emitidas no mês de agosto/00 e os valores correspondentes, bem assim aqueles provenientes de operações sem débito, isentas e não tributadas, o que faz por colunas, entretanto de forma genérica, ou seja, por não haver referência a que nota fiscal corresponderia cada saída de mercadoria com gratuidade.

É certo que ao não atentar para este detalhe o recorrente incorreu em duas situações que lhe são desfavoráveis, quais sejam: (i) impediu que o juízo *a quo* pudesse analisar e se pronunciar acerca dos elementos de prova material, de forma a impactar diversamente no resultado da peleja e, para que não reste caracterizada a supressão de instância, fica este colegiado impedido de apreciar as provas sonegadas àquele Tribunal; e (ii) com a desídia ora assinalada deu azo ao surgimento do instituto processual denominado de preclusão temporal, que reside na perda do direito de apresentação de documentos em momento inoportuno, uma homenagem ao princípio da razoável duração do processo, que busca à celeridade dos deslindes das querelas, eis que o direito não socorre àqueles que dormem.

Ademais, o contribuinte ao admitir a existência de erro de fato, mesmo que tardiamente não procedeu à retificação da DCTF e, tampouco, em momento algum impugnou a assertiva formulada no Despacho Decisório acerca da insuficiência de crédito na data de transmissão da DCOMP para satisfação da compensação.

Finalmente, a corroborar com o entendimento ora profligado, cumpre mencionar aqui precedentes jurisprudenciais em relação à mesma matéria, tendo como parte interessada o mesmo contribuinte, que foram recentemente julgados por esta e. Corte, a saber: Processos nº 10880.962327/2008-28, 10880.962331/2008-96, 10880.962333/2008-85,

10880.962335/2008-75, 10880.962337/2008-63, 10880.962339/2008-52 e
10880.962341/2008-21.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10880.962346/2008-54

Interessada: ARNO S.A.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 23/10/20

12 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-003.545, de 26 de setembro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 26 de setembro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____